



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10932.720073/2014-68
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1402-004.206 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2019
Recorrentes SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.
PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITA. ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos. Para essa finalidade, os créditos devem ser analisados individualizadamente e a comprovação da origem/natureza dos recursos deve ser feita por meio de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) negar provimento ao recurso de ofício; ii) dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório da diligência realizada. O Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves declarou-se impedido, sendo substituído pela Conselheira Maurítânia Elvira de Souza Mendonça (suplente convocada).

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Maurítânia Elvira de Souza Mendonça (suplente convocada), Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-004.206 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10932.720073/2014-68

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto, no que couber, o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis:

"A pessoa jurídica acima identificada foi submetida a procedimento fiscal iniciado em 22/02/2012 (fl. 4), do qual resultou a exigência de **R\$ 10.463.010,32 a título de IRPJ** referente a fatos ocorridos no ano-calendário de 2009. O Imposto foi calculado segundo as regras do **Lucro Real trimestral**, e a ele foi acrescida multa de ofício de 75% e juros de mora, nos termos do Auto de Infração de fls. 948 a 962, cientificado à Contribuinte autuada em 30/08/2014.

O objeto social da pessoa jurídica compreende "a prestação de serviços de teleatendimento e telesserviços (call center), inclusive com intuito de contatos ativos e receptivos para cobrança".

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 1063 a 1067), a Autoridade Autuante esclarece que o lançamento decorre da constatação de que a Contribuinte teria omitido receitas no período fiscalizado. A base legal do lançamento é o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, relativamente à omissão de receitas, e o art. 44 da mesma Lei em relação à exigência da multa de ofício.

No curso da ação fiscal, depois de ter sido intimada a apresentar extratos de suas contas bancárias, a Contribuinte autorizou a Autoridade Fiscal a obtê-los diretamente junto às instituições financeiras (fl. 10). Desse modo, foram emitidas as Requisições de Movimentação Financeira (RMF) e obtidos os extratos bancários.

De posse dos extratos, a Autoridade Fiscal elaborou uma relação com os registros a crédito nas contas bancárias da Impugnante, e a intimou a esclarecer a origem dos recursos utilizados nessas transações, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos (**Termo de Reintimação nº 0012** – fls. 65 a 90). No referido Termo, a Autoridade Fiscal esclareceu o seguinte

"10 - Em análise a contabilidade apresentada em meio digital (SINCO), esta auditoria verificou que os lançamentos contábeis nas contas Bancos não condizem com às movimentações financeiras relativas aos extratos bancários, da empresa, apresentados pelas Instituições Financeiras. Todos os lançamentos a Débito da contabilidade apresentada "Conta Bancos" foram conciliados com os lançamentos a Crédito dos extratos bancários, sendo que os mesmos foram excluídos das Planilhas em anexo. As planilhas de Extratos bancários, anexas a este Termo, referem-se aos créditos em contas correntes dos Bancos ITAÚ, UNIBANCO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BANCO DO BRASIL que não foram identificadas na contabilidade da referida empresa."

Depois desse Termo de Reintimação nº 0012, cientificado à Contribuinte em 20/08/2013, sucederam-se outros doze, denotando a intensa comunicação entre a Autoridade Fiscal e a Contribuinte Fiscalizada no sentido de esclarecer a origem dos recursos utilizados nos ingressos verificados nas contas bancárias da Impugnante.

Ao final de todo esse procedimento, a Autoridade Fiscal considerou que os depósitos bancários listados no Anexo de fls. 1014 a 1062 restaram sem origem comprovada. Somados, esses depósitos alcançaram os seguintes valores:

(...)

Em decorrência das mesmas infrações, foram lavrados Autos de Infração reflexos exigindo a **CSLL (R\$ 3.775.323,71)**, a **Contribuição para o PIS/Pasep (R\$ 692.142,67)** e a **Cofins (R\$ 3.188.051,13)**, acrescidas de multa de ofício de 75% e de juros de mora.

Do lançamento fiscal a Contribuinte teve ciência em 30/08/2014 (fl. 1070). Irresignada, em 29/09/2014, apresentou a Impugnação de fls. 1073 a 1108, acompanhada de quase onze mil folhas de anexos (fls. 1111 a 11832), por meio da qual

- ☐ primeiramente esclarece a natureza da atividade que desempenha (item II.a);
- ☐ requer a nulidade do Auto de Infração em razão de a Autoridade Fiscal ter deixado de considerar diversos valores lançados nos seus extratos bancários que são imprescindíveis para o encontro de contas que explicaria os ingressos em suas contas bancárias (item II.b);
- ☐ alega que “quantias relevantes consideradas pela Sra. Agente fiscal como receitas omissas não devem ser caracterizadas como receitas da Impugnante, por pertencerem a terceiros” (item II.c);
- ☐ esclarece sua relação com a sociedade coligada Kawasaki Advogados Associados (item II.d);
- ☐ alega que alguns clientes depositaram em suas contas valores que pertenciam à Kawasaki Advogados Associados (item II.e);
- ☐ afirma que mantinha um controle “conta corrente” para gerenciar movimentação de recursos entre as sociedades coligadas, o que afasta a conclusão de que os ingressos relativos a essa movimentação configuram receitas (item II.f);
- ☐ diversos outros depósitos também não configuram receitas (item II.g);

(...)

Os demais itens da Impugnação – que contêm os argumentos específicos contrários às razões apontadas pela Autoridade Fiscal para lavrar o Auto de Infração – serão expostos em detalhe e apreciados com a devida atenção no Voto. Neste momento, em razão da qualidade da síntese, é oportuno reproduzir na íntegra os itens finais da peça de defesa:

- ☐ caso seja mantida a exigência, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devem ser apuradas segundo as regras do regime cumulativo (item II.h);
- ☐ parte do lançamento foi acometido pela decadência (item II.i).

III - CONCLUSÕES

Do que fora exposto na presente peça, conclui-se que:

- (i) a atividade da Impugnante é de telecobrança e tem como clientes pessoas jurídicas detentoras de créditos em face de inadimplentes, recebendo em contas próprias os valores devidos pelos inadimplentes com repasse integral dos respectivos valores aos seus clientes, sem qualquer tipo de retenção;*
- (ii) em certas situações, a Impugnante, mediante solicitação dos clientes e com o objetivo de facilitar o respectivo operacional destes, recebe em suas contas valores de propriedade da Kawasaki Advogados Associados relativos a honorários advocatícios, que lhe são repassados integralmente;*
- (iii) a Impugnante gerencia suas operações financeiras com auxílio da prática do "conta corrente" existente com a empresa Kawasaki Advogados, sua coligada, procedimento costumeiramente realizado entre pessoas jurídicas e aceito pelo Conselho de Recursos Fiscais - CARF;*
- (iv) o valor recebido em suas contas oriundo de empréstimo obtido pela Impugnante perante a empresa Quatá Investimento, bem como transferências realizadas entre contas bancárias de titularidade da própria Impugnante devem ser integralmente excluídas do auto de infração por não consistirem em receita e/ou faturamento;*
- (v) o auto de infração não deve prosperar uma vez que os valores considerados pela fiscalização como omissão de receitas não são de propriedade da Impugnante, conforme resumo demonstrativo que segue:*

(vi) caso o auto de infração não seja integralmente cancelado, a presente autuação deve ser recalculada uma vez que as alíquotas de PIS e de COFINS devem ser consideradas nos percentuais de 0,65% e 3%, respectivamente, em decorrência do regime cumulativo a que esteve sujeita a Impugnante;

(vii) a autuação encontra-se maculada pela decadência em relação ao período de janeiro a julho de 2009, diante do lapso temporal de cinco anos da data do fato gerador a lavratura da autuação, conforme previsão do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional;

Em 26 de setembro de 2016, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), deu parcial provimento a impugnação para reconhecer decadência de parte do crédito tributário constituído (homologação tácita), bem como ajustar as alíquotas aplicáveis do PIS e da COFINS ao caso concreto (regime cumulativo). A decisão recebeu a seguinte ementa (fls. 12.297)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

OMISSÕES DE RECEITAS. PRESUNÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de receita, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2009

SERVIÇOS DE TELECOBRANÇA. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

As receitas decorrentes de prestação de serviços de telecobrança permanecem sujeitas ao regime cumulativo da Cofins.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2009

SERVIÇOS DE TELECOBRANÇA. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

As receitas decorrentes de prestação de serviços de telecobrança permanecem sujeitas ao regime cumulativo da Cofins.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação e não havendo a configuração de quaisquer das circunstâncias capazes de atrair a aplicação do inciso I do art. 173 do CTN, a decadência se mantém regulada pelo § 4º do art. 150 do Código.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Em 05/10/2016, a contribuinte foi cientificada do teor da decisão acima transcrita (AR fls. 12.332). Em 25/08/2017 o recurso voluntário de fls. 12334/12381, no qual reitera as alegações já suscitadas.

Em 19 de setembro de 2017 essa turma, por meio da Resolução nº 1402-000.454, converteu o processo em diligência para que a unidade de origem:

a) que a autoridade fiscal designada para realização da diligência deverá verificar se o Laudo Contábil juntado pelo contribuinte (efls 12.432 e segs) e os documentos que supostamente o fundamentam (juntados ao processo no período de tempo compreendido entre a impugnação e a decisão de primeira instância nas efls 173412.293) são suficientes para comprovar, total ou parcialmente, a origem dos depósitos bancários questionados no auto de infração.

b) em caso afirmativo, deverá ser feito o cálculo nos presentes autos, determinando-se ainda o valor remanescente de crédito tributário após tal recomposição, posto que o próprio contribuinte admite, por meio do laudo juntado, haver débito tributário.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais que entender cabíveis.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, a unidade de origem deve elaborar relatório circunstanciado sobre o resultado da diligência, cientificando o contribuinte de seu teor e abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011).

Em resposta a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo - SP apresentou o Relatório do Resultado de Diligência de fls. 13.171/13.185, no qual concluiu pela comprovação de parte dos valores glosados, refazendo o os cálculos dos valores remanescentes, nos seguintes termos:

24) Esta fiscalização refez os cálculos presentes nos autos de infração, determinando o valor remanescente de crédito tributário após tal recomposição:

a) Cálculo do IRPJ após recomposição:

Competência	Base de Cálculo Mensal	Base de Cálculo Trimestral	Imposto Apurado 15%	Base de Cálculo do Adicional Trimestral	Imposto Adicional 10%	Total IRPJ
jul/09	638.990,68	1.678.161,10	251.724,17	1.618.161,10	161.816,11	413.540,28
ago/09	779.934,21					
set/09	259.236,21					
out/09	431.458,09	1.196.622,74	179.493,41	1.136.622,74	113.662,27	293.155,69
nov/09	390.506,95					
dez/09	374.657,70					
Total						706.695,96

b) Cálculo da CSLL após recomposição:

Competência	Base de Cálculo Mensal	Base de Cálculo Trimestral	Total CSLL 9%
jul/09	638.990,68	1.678.161,10	151.034,50
ago/09	779.934,21		
set/09	259.236,21		
out/09	431.458,09	1.196.622,74	107.696,05
nov/09	390.506,95		
dez/09	374.657,70		
Total			258.730,55

c) Cálculo da Contribuição PIS/Pasep após recomposição:

Competência	Base de Cálculo Mensal	PIS/Pasep 0,65%
jul/09	0,00	0,00
ago/09	779.934,21	5.069,57
set/09	259.236,21	1.685,04
out/09	431.458,09	2.804,48
nov/09	390.506,95	2.538,30
dez/09	374.657,70	2.435,28
Total		14.532,66

Cientificada do resultado da diligência, a contribuinte apresentou a manifestação de fls. 13.237/13246, no qual conclui:

29. Dessa maneira, e considerando que toda a documentação suporte disponível das operações foi fornecida durante a diligência, a empresa autuada não tem outra

manifestação a prestar, senão aquela pela **concordância com o resultado da diligência**, sendo imperioso, até mesmo em razão do alto grau de detalhamento do trabalho realizado, o seu acatamento pela 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

III. CONCLUSÃO

30. Ante o exposto, o contribuinte apresenta manifestação sobre a concordância com o Relatório do Resultado da Diligência, requerendo o regular prosseguimento do feito, a fim de que seja retomado o julgado do Recurso Voluntário e, ao final, seja cancelado o Auto de Infração, conforme decadência parcial do lançamento e a correta aplicação das alíquotas do PIS e da COFINS já reconhecidas em primeiro grau e, em relação ao período remanescente, acatado o Relatório do Resultado da Diligência emitido pela Fiscalização em 07/06/2018 e recebido pela contribuinte em 11/06/2018. *(grifos no original)*

O processo foi distribuído ao Conselheiro Murillo Lo Visco que, por ter figurado como relator da decisão recorrida, em 24/06/2019, devolveu o processo para que fosse efetuado novo sorteio em razão do seu impedimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) DO RECURSO DE OFÍCIO.

Conforme exposto no relatório a decisão recorrida acolheu as alegações da então impugnante quanto à decadência de parte do crédito tributário constituído (homologação tácita), bem como ajustar as alíquotas aplicáveis do PIS e da COFINS ao caso concreto (regime cumulativo) exonerando os seguintes valores:

Tributo	Lançado	Exonerado	Mantido
IRPJ	10.463.010,32	5.430.222,65	5.032.787,67
CSLL	3.775.323,71	1.959.200,15	1.816.123,56
PIS/Pasep	692.142,67	586.619,29	105.523,38
Cofins	3.188.051,13	2.701.020,14	487.030,99
Total	18.118.527,83	10.677.062,23	7.441.465,60

Aos valores acima ainda são acrescidos a multa de ofício e os juros de mora devidos à época do pagamento.

Em relação à decadência, a Recorrente alegou que o crédito tributário foi constituído em 30/08/2014 e se refere a fatos ocorridos ao longo do ano-calendário de 2009. Sendo assim, tais valores estariam decaídos nos meses de janeiro à julho de 2014. O referido argumento foi acolhido pela decisão recorrida, conforme trecho abaixo transcrito:

Em análise aos argumentos acima reproduzidos, há que se reconhecer que assiste razão à Impugnante.

De fato, no Termo de Verificação Fiscal não há qualquer referência a dolo, fraude ou simulação na conduta da Contribuinte autuada. Inclusive, os tributos lançados foram

acrescidos de multa de ofício em seu patamar ordinário de 75% prevista no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, sem a qualificação prevista no § 1º do referido artigo, denotando, assim, que a Autoridade Fiscal não teria se convencido da presença de quaisquer das condutas dolosas previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

Além disso, a Contribuinte apresentou regularmente a DIPJ e as DCTF referentes ao período em questão, evidenciando o auferimento de receitas em todos os meses do ano-calendário de 2009.

Diante dessas circunstâncias, tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação e não havendo a configuração de quaisquer dos eventos capazes de atrair a aplicação do inciso I do art. 173 do CTN, a decadência se mantém regulada pelo § 4º do art. 150 do Código, reproduzido pela Impugnante em sua peça de defesa.

Considerando que o crédito tributário foi constituído em 30/08/2014, **devem ser canceladas as exigências a título de IRPJ e CSLL referentes ao 1º e ao 2º trimestres de 2009, bem assim as exigências a título de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins referentes aos meses de janeiro a julho de 2009.** (grifos no original)

Correta a conclusão da decisão recorrida. O IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS são tributos sujeitos ao lançamento por homologação, no qual o próprio contribuinte se responsabiliza pela declaração dos valores a recolher e o faz antecipadamente, restando à Administração Pública a respectiva homologação ou intimação para recolhimento de eventual valor residual no prazo de 5 (cinco) anos.

Igualmente é sabido que, nos casos de lançamento por homologação, a contagem do prazo de 5 anos inicia-se da data em que o fato gerador ocorreu, afastando-se a aplicação da regra disposta no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, salvo em caso de dolo, fraude ou simulação.

A Contribuinte alegou também que, caso fosse mantida a exigência, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, estas deveriam ser apuradas segundo as regras do regime cumulativo, mediante a aplicação das alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, o que também foi acolhido pela decisão recorrida, conforme se verifica pelo trecho abaixo transcrito:

De fato, verifica-se nos Autos de Infração de fls. 974 a 1013 que a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins foram apuradas pela Autoridade Fiscal com a utilização das alíquotas do regime não cumulativo, 1,65% e 7,6%, respectivamente.

No entanto, a atividade da Contribuinte claramente se enquadra na exceção prevista no inciso XIX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, que instituiu o regime não cumulativo da Cofins:

"Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

[...]

XIX – as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral";

Como visto, o dispositivo acima se refere à Cofins, de modo que no presente caso, em relação aos meses de agosto a dezembro de 2009, não alcançados pela decadência, a alíquota aplicável é 3%, e não 7,6%.

De se registrar, ainda, que a própria Lei nº 10.833, de 2003, tratou de estender o tratamento previsto no inciso XIX do seu art. 10 também para a Contribuição para o PIS/Pasep, nos seguintes termos:

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:

[...]

V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei;

Desse modo, em relação aos meses de agosto a dezembro de 2009, não alcançados pela decadência, a alíquota aplicável para o cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é 0,65%, e não 1,65% como constou no Auto de Infração.

Correta a decisão recorrida, uma vez que resta fora de dúvida que a atividade da Recorrente se enquadra nas exceções previstas nos artigos 10 e 15 das leis 10.833/03 e 10.637/02, respectivamente.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

2) DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Como visto no relatório, trata-se de lançamento glosa de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre valores relativos à depósitos bancários cuja origem não foi identificada, tal como determinado pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de **investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.**

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar, individualizadamente, a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Procurando se desincumbir do ônus de comprovar a origem dos valores que transitaram por sua conta corrente, a contribuinte juntou, em fase recursal, laudo contábil confeccionado por Ernest & Young, para contextualizar e sintetizar os milhares de documentos juntados na fase impugnatória.

Diante desse fato, a turma entendeu por bem baixar o processo em diligência para que a unidade de origem analisasse a comprovação da origem dos depósitos.

Em resposta a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo - SP apresentou o Relatório do Resultado de Diligência de fls. 13.171/13.185, no qual concluiu

pela comprovação de parte dos valores glosados, refazendo o os cálculos dos valores remanescentes.

A Recorrente, por sua vez, apresentou a manifestação de fls. 13.237/13.246, na qual concorda expressamente com o resultado da diligência.

Sendo assim, quanto ao mérito do recurso voluntário, concluiu-se que não há mais matéria litigiosa devendo ser dado provimento parcial ao recurso nos termos do resultado de diligência de fls. 13.171/13/185.

3) CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício e dou parcial provimento ao recurso voluntário nos termos do resultado de diligência de fls. 13.237/13.246.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio